

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37 , DE 12 DE NOVEMBRO DE
2021**

ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA REGULAMENTAR O DESTINO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, SUCATEADOS E NÃO APROVEITADOS, NÃO ARREMATADOS EM LEILÃO E O CORRETO DESCARTE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS, ENTRE OUTROS, NA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COM SUCESSO O REFERIDO LEILÃO, PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E LOCALIZADOS NO CIBRAZÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais previstas na respectiva Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Administração Pública Municipal, nessa denominação incluídos os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a dar destino correto a bens móveis e equipamentos inservíveis, sucateados, não aproveitados e não arrematados em leilão, bem como o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o referido leilão ou por razões diversas, pertencentes à Administração Pública Municipal e localizados no CIBRAZÉM, depósito da Prefeitura Municipal de Esperantina-Pi, localizado no bairro Morro da Chapadinha, Esperantina-Pi, conforme relação abaixo discriminada:

MATERIAL DE ESCRITÓRIO:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT
MONITOR LED	2
MONITOR "TV"	39
CPU	23
IMPRESSORA LASER	9
IMPRESSORA MATRICIAL	2
IMPRESSORA JATO DE TINTA	5
TECLADO	5
MÁQUINA DE DATILOGRAFAR MANUAL	1
MÁQUINA DE DATILOGRAFAR ELÉTRICA	1
TELEVISÃO	2
VÍDEO CASSETE	2

SECRETARIA DE SAÚDE:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT
AMBULÂNCIA (MOD.: S10 - PLACA NIG 4551 - ESPERANTINA PI	1
CAMA DE FERRO HOSPITALAR	20
CADEIRA DE FERRO HOSPITALAR	6
MACA	1
ARMÁRIO	2
COFRE	1
GRADEADO	2
PORTAS DE FERRO	2
INSTABILIZADOR DE ENERGIA	1
EQUIPAMENTOS DIVERSOS	4

Art. 2º - Serão considerados inservíveis para a Administração Municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onere de maneira desproporcional o erário.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) Descarte - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

b) Bens em Desuso - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da Administração Pública;

c) Bens Irrecuperáveis - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da Administração Pública para o fim a que se destina, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;

d) Bens Antieconômicos - aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

e) Bens Obsoletos - aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

f) Bens Recuperáveis - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º - As condições de desuso, irrecuperabilidade, ausência de economicidade, obsoletismo e recuperabilidade serão verificadas e aferidas por servidores efetivos com capacidade técnica para tal vinculados à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo devem priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

Art. 5º - Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens citados na ementa e no caput do Art. 1º, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem diligenciar empresas que procedam de forma gratuita, a correta e adequada destinação de tais bens.

Art. 6º - Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelos Poderes Executivo e Legislativo de empresa, através de processo licitatório, para dar a destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

Art. 7º - As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos constantes do orçamento dos respectivos Poderes.

Art. 8º - Os bens acima discriminados constam de levantamento disposto em anexo e levantamento fotográfico para aferição visual das condições nas quais os mesmos se encontram.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esperantina-Pi, 11 de Novembro de 2021.


IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a importância do presente Projeto de Lei Municipal que *ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA REGULAMENTAR O DESTINO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, SUCATEADOS E NÃO APROVEITADOS, NÃO ARREMATADOS EM LEILÃO E O CORRETO DESCARTE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS, ENTRE OUTROS, NA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COM SUCESSO O REFERIDO LEILÃO, PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E LOCALIZADOS NO CIBRAZEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* ante a imperiosa necessidade de se dar correta destinação a bens móveis considerados inservíveis para a Administração Municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onere de maneira desproporcional o erário, possibilitando a desobstrução de espaço no depósito da CIBRAZEM para atendimento de outras necessidades do Município de Esperantina-Pi com vistas à melhoria e eficiência dos serviços públicos.

Feitas estas considerações, roga-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, ao passo em que cumprimenta esta Augusta Casa Legislativa.


IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
PREFEITA MUNICIPAL



















PI-ESPERANTO
NIG-4531









